

PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 478/PR/2016

Dispõe sobre a atividade dos juízes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, os incisos III e IV do art. 41 e os incisos I e XIV do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de que a atividade dos juízes leigos, no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, seja regulamentada em nível complementar às Resoluções supracitadas,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A atividade dos juízes leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais será exercida na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013, da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015, e de acordo com as normas complementares desta Portaria Conjunta.

Art. 2º A abertura de processo seletivo público ou, inexistindo candidatos, a indicação de juízes leigos pelos Juízes de Direito em exercício nos Juizados Especiais, na forma do art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os editais dos processos seletivos públicos para a designação de juízes leigos deverão ser realizados com observância das orientações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Os atos de designação de juízes leigos para atuarem em unidades jurisdicionais, comarcas ou varas, conterão a indicação do cargo de Juiz de Direito ao qual se vincularão.

§ 1º O prazo da designação de que trata o "caput" deste artigo será de dois anos, contados da data em que for publicado o respectivo ato no Diário do Judiciário Eletrônico.

§ 2º A recondução do juiz leigo à função, por igual período, poderá ser feita em caso de conveniência administrativa, mediante novo ato de designação da Presidência do Tribunal de Justiça, quando houver exercício satisfatório das atividades no primeiro período da designação.

§ 3º Findo o prazo da designação, o juiz leigo ficará dispensado da função, independentemente da publicação de ato alusivo à dispensa, salvo se houver a prorrogação.

Art. 4º A dispensa do juiz leigo de suas funções, antes de findo o prazo de sua designação, será realizada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Antes de iniciarem o exercício de suas atividades, os juízes leigos deverão:

I - submeter-se a curso de capacitação promovido pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e organizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF;

II - assinar o termo de compromisso constante do Anexo I desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 6º Cumpre ao Juiz togado programar as atividades dos juízes leigos designados para exercerem suas atividades na respectiva unidade jurisdicional, de acordo com as diretrizes do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º O magistrado responsável pela unidade jurisdicional à qual está vinculado o juiz leigo deverá cuidar para que sejam encaminhados processos ao juiz leigo em número suficiente à obtenção da produtividade mínima, prevista no art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 2º Ao programar as atividades dos juízes leigos, o magistrado responsável pela unidade jurisdicional deverá atentar para que os atos a serem praticados pelo juiz leigo não excedam o teto de remuneração previsto no § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 3º As sessões de conciliação e as audiências de instrução presididas pelos juízes leigos serão pessoalmente supervisionadas por Juiz de Direito.

§ 4º As sessões de conciliação e as audiências mencionadas no § 3º deste artigo deverão ser realizadas nos horários de funcionamento do foro, salvo se, iniciadas antes das 18 horas, não for possível a sua conclusão até aquele horário e a sua suspensão acarretar prejuízo para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 7º O controle e a fiscalização das atividades dos juízes leigos serão exercidos pelos Juízes de Direito ao qual estiverem vinculados.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais fará o acompanhamento do desempenho das atividades do juiz leigo, quanto aos seguintes aspectos:

I - índice de produtividade;

II - índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença;

III - assiduidade, conduta profissional e ética compatíveis com as normas aplicáveis ao exercício das funções, assim como em relação ao Código de Ética dos Juízes Leigos, previsto no Anexo II da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 2013;

IV - aptidão para conciliar.

§ 1º Não serão computados, para efeito de desempenho, os atos cuja homologação for recusada pelo Juiz de Direito responsável.

§ 2º Para o acompanhamento dos aspectos previstos nos itens I e II deste artigo, as secretarias das unidades jurisdicionais onde atuarem os juízes leigos encaminharão ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por malote digital, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relatórios detalhados sobre os atos praticados pelos juízes leigos no mês imediatamente anterior.

§ 3º Os relatórios aludidos no parágrafo anterior serão padronizados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, devendo destacar, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de processos encaminhados ao juiz leigo;

II - número de termos de acordo homologados, lavrados em sessões de conciliação ou audiências de instrução e julgamento;

III - número de projetos de sentença de julgamento antecipado da lide homologados;

IV - número de projetos de sentença após a instrução processual homologados;

V - prazos de apresentação de projetos de sentença, após a remessa dos processos ou após a realização das audiências de instrução e julgamento, conforme o caso.

§ 4º Os relatórios aludidos no § 2º deste artigo poderão ser dispensados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, se forem gerados por sistema de

informática do Tribunal de Justiça, sem a necessidade de intervenção das secretarias das unidades jurisdicionais.

§ 5º O preenchimento dos relatórios de que trata o § 2º deste artigo poderá ser feito pelos próprios juízes leigos, mas caberá aos escrivães:

I - conferirem os lançamentos por aqueles efetuados;

II - visarem os relatórios, em conjunto com o Magistrado responsável, e

III - providenciarem o seu encaminhamento tempestivo ao Conselho.

§ 6º Recebidos os relatórios, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais providenciará a sua análise, inclusive cotejando-os com outras informações que entender pertinentes, e indicará, à Presidência do Tribunal de Justiça, as medidas cabíveis ao aprimoramento dos serviços prestados pelos juízes leigos, ou a dispensa destes, na forma do parágrafo único do art. 8º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

CAPÍTULO III

DA RETRIBUIÇÃO PELOS ATOS E PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 9º Os juízes leigos serão retribuídos pelos atos que praticarem, com os seguintes valores:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais), pela realização de audiência de instrução e julgamento, com projeto de sentença homologado;

II - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por projeto de sentença de julgamento antecipado da lide, devidamente homologado;

III - R\$ 20,00 (vinte reais), por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento, devidamente homologado.

§ 1º Não haverá retribuição aos juízes leigos por:

I - atos não homologados pelo magistrado responsável;

II - projetos de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução nº 174, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, ainda que homologados;

III - atos que não sejam devida e tempestivamente informados ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, conforme disposto nesta Portaria Conjunta.

§ 2º Em observância do § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, não haverá retribuição de valor superior ao PJ - 42 do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, mesmo que sejam praticados e homologados atos que excedam àquele valor.

§ 3º Os atos praticados e homologados, que ensejarem retribuições em montante superior ao limite mencionado no parágrafo anterior, poderão ser pagos nos meses seguintes àquele em que foram praticados, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, e desde que, cumulativamente:

I - o juiz togado justifique à Presidência do Tribunal de Justiça a necessidade ou conveniência da prática dos atos que ensejarem o pagamento superior ao limite;

II - não haja pagamento superior ao limite máximo, mencionado no parágrafo anterior, no mês em que as retribuições forem efetivamente pagas;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá reajustar os valores fixados nesta Portaria Conjunta e nos editais para a retribuição dos atos praticados pelos juízes leigos, quando verificar sua defasagem econômica, em razão de processo inflacionário, ou quando constatar que os valores estabelecidos se mostrarem insuficientes ao melhor aproveitamento dessa função auxiliar.

Art. 10. Para fins de retribuição, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais informará à Presidência do Tribunal de Justiça, mensalmente, à vista dos relatórios aludidos no § 2º do art. 8º desta Portaria Conjunta, o número e espécie de atos praticados individualmente pelos juízes leigos, no mês a que se referir o relatório, indicando o valor da retribuição devida a cada um.

Art. 11. O registro injustificado de informações em duplicidade ou em desacordo com as orientações desta Portaria Conjunta constituirá falta, passível de apuração pelos meios legalmente previstos.

Parágrafo único. As retribuições eventualmente pagas indevidamente serão descontadas nos meses seguintes àquele em que for constatada a irregularidade.

Art. 12. O pagamento da retribuição pelos atos praticados, após autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou por autoridade a quem for delegada tal atribuição, será feito pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, mediante depósito mensal em conta bancária indicada pelo juiz leigo.

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça e o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais resolverão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os casos omissos.

Art. 14. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2016.

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Presidente
Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça

[Consultar o Anexo I a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.](#)